

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.917125/2008-65
Recurso nº 521.011 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.808 – 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria Dcomp
Recorrente POWERPACK REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO II

NORMAS PROCESSUAIS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O instituto da preclusão não pode prevalecer sobre a verdade material quando o elemento probante trazido aos autos em momento impróprio tem a força de desconstituir, à luz da lei, a exigência que fora mantida tão-somente por sua falta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4^a câmara / 2^a turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Paulo Sérgio Celani (Suplente).


 LEONARDO SIA DE MANZAN

Vice-presidente no exercício da presidência


 JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Sílvia de Brito Oliveira.

Relatório

Trata o processo de compensação comunicada eletronicamente que não foi homologada pela Administração. A não homologação se manifestou por meio de “despacho decisório” altamente simplificado que apenas aponta como causa a não confirmação do indébito alegado. Ele alega que na DCTF original constaria um débito no valor integral do pagamento, pelo que considerou a DRF inexistente o indébito. Pelo que há nos autos, a isso se resumiram as verificações empreendidas.

Em sua manifestação de inconformidade a empresa ressalta a necessidade do respeito ao princípio da verdade material. Defende, com base em doutrina e jurisprudência que cita, ser possível a retratação de confissão anteriormente realizada, embora não afirme que efetivamente retificou a DCTF relativa ao período de apuração em que apurara o indébito. Cópias dessa retificadora constam nos autos, porém.

A decisão, ainda assim, manteve a não homologação sob o argumento de que a empresa limitara-se a alegar enquadrar-se em hipótese de isenção sem, contudo, juntar as provas dessa situação. Sobre o ponto, vale a transcrição:

12. De fato, a legislação citada pela autuada (MP nº 1.858-6, de 29/06/1999, atual MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, em seu art. 14, III, § 1º, com efeitos retroativos a 01/02/1999, e a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, em seu art. 50, II, com a redação dada pelo art. 37 da Lei nº 10.865) efetivamente previa a isenção da tributação, pela Cofins e pela Contribuição para o PIS, das receitas decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica domiciliada no exterior, nos seguintes termos:

....

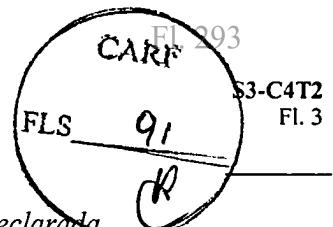
E mais adiante, fundamenta a nobre relatora *a quo*:

13. Ocorre que, não obstante a existência da previsão legal da referida isenção, a Interessada não trouxe aos autos os documentos necessários à comprovação das alegações por ela efetuadas na peça impugnatória.

14. Para que essas fossem comprovadas, a Contribuinte deveria ter trazido aos autos o demonstrativo da base de cálculo da Cofins referente ao mês 07/1999, onde constasse discriminados os seguintes valores: total das receitas auferidas no mês, receitas diferidas em períodos anteriores, receitas isentas e as exclusões e deduções legalmente permitidas. Esse demonstrativo deveria vir acompanhado da documentação contábil e fiscal que pudesse lastrear as informações nele contidas. No que se refere às receitas isentas, deveria ser comprovado que seriam decorrentes da prestação de serviços para pessoa jurídica domiciliada no exterior, e que houve ingresso de divisas.

15. Sem isso, não se pode apurar qual seria o valor da contribuição efetivamente devida, nem tampouco se afirmar ser o valor recolhido maior que o efetivamente devido.

16. O art 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, alterado pelas Leis nºs 10.637, de 2002, 10.833, de 2003 e 11.051, de 2004, dispõe em seu § 11 que a manifestação de inconformidade apresentada



contra a não-homologação de compensação declarada obedecerá ao rito processual do Decreto no 70.235, de 06/03/1972.

17. De acordo com o disposto no Decreto nº 70.235/1972, artigos 15 e 16, caberia à impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dessem a elas força probante. Eis o que diz a norma:

...

18. O que se tem no caso em análise é uma alegação não comprovada, o que impõe a sua desconsideração nesse julgado.

O recurso reproduz as alegações quanto à possibilidade de retratar confissão espontaneamente prestada e vem acompanhado de todos os documentos mencionados como necessários à prova na decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e é atinente a matéria de competência da Terceira Seção do CARF. Dele conheço.

Antes de mais nada, importa registrar que a lide restou limitada à falta de prova, dado que a DRJ Rio de Janeiro II já reconheceu que na hipótese descabe mesmo a exigência da contribuição. Vale dizer ainda que aquela unidade da SRF, diferentemente da de Florianópolis, não questionou o fato de a retificação da DCTF ter sido feita somente após a ciência do despacho decisório.

É imperioso, por isso, reconhecer que essas duas matérias não subiram mais à apreciação do colegiado. O que faltava era, tão-somente, a prova de que o contribuinte realmente se enquadrava na situação por ele descrita em sua manifestação de inconformidade.

E as provas são agora abundantes. De fato, juntou a recorrente todas as informações expressamente mencionadas na decisão recorrida: demonstrações contábeis que discriminam as receitas oriundas de operações com clientes no Brasil e no exterior, contratos mantidos com as empresas no exterior, contratos de câmbio provando o ingresso das divisas e até mesmo planilhas indicativas das taxas de câmbio adotadas.

Nesses termos, somente se poderia afastar a alegação da empresa sob a premissa de que a sua oportunidade de oferecer a prova se esgotou no momento da apresentação da manifestação de inconformidade. Ou seja, fazer prevalecer o instituto da preclusão sobre o princípio da verdade material.

Entendo-o impossível no presente caso.

E isso porque, como já adiantei, as provas colacionadas pela empresa são suficientes para demonstrar que o seu indébito se deveu mesmo à hipótese que ela alega e para a qual a DRJ já considerou inexigível a contribuição, entendimento que partilho.

Nesses casos, hão de prevalecer os princípios da legalidade, que impõe não se exigir tributo ou contribuição em afronta à norma legal, e da verdade material, que assegura a possibilidade de demonstração dessa circunstância em qualquer fase processual.

Destarte, o instituto da preclusão deve ser interpretado, ao menos no âmbito do processo administrativo, como uma limitação à procrastinação indefinida do processo, cuja celeridade há de ser buscada em louvor ao princípio da eficiência que deve pautar todas as ações da Administração Pública. Assim entendido, ele se aplica sempre que um elemento de prova, normalmente documental, que já deveria ter sido exibido o for em momento processual impróprio e essa impropriedade tiver o efeito de trazer o processo a etapa anterior já superada.

Tal se dá sempre que o novo elemento demande confirmações ou verificações adicionais que já deveriam ter sido produzidas em momento anterior.

Em suma, ele se opõe à dilação indeterminada do processo. Não pode, porém, prevalecer quando o elemento probante tem a força de desconstituir a exigência fiscal, pois do contrário estar-se-ia confirmado exigência ilegal.

Com essas considerações, provada, à exaustão, a procedência das alegações do contribuinte, voto por dar provimento integral ao seu recurso.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2010 30 de setembro de 2010


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS